



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – ICJ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DIREITO CONSTITUCIONAL II



ANÁLISE EM TORNO DA SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES, DA
IMPARCIALIDADE E DOS LIMITES DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA DOS
MAGISTRADOS¹.

David Carvalho Santana ²
Messias Navarro de Sousa ³
Natalia Talia Andrade de Oliveira⁴

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

Por meio de uma explanação histórica e doutrinária, visamos discutir a situação da separação e harmonia entre os poderes no Brasil. Deveras, o elementar desígnio objetivado por este artigo encontra-se na delimitação da diversidade de atuação do Poder Judiciário em face de um momento histórico e conturbado presenciado a nível nacional. Por meio de uma abordagem neutra e, ao mesmo tempo, crítica, a questão política e social do país será debatida do ponto de vista do ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de estabelecer uma relação de influência direta ou indireta entre esses fatores externos e o Judiciário como um todo. Além disso, será possível observar o comportamento dos sistemas judiciários da Alemanha e dos Estados Unidos da América em contraposição ao sistema Brasileiro como forma de demonstrar possíveis dissonâncias ou similaridades.

Palavras-chave: Separação e harmonia entre os poderes. Imparcialidade. Exposição pública. Politização do judiciário. Supremo Tribunal Federal. Alemanha. Estados Unidos da América.

ZUSAMMENFASSUNG

Aus für einer Historisches und Doktrinen Exposition möchten wir die Situation über die brasilianische Gewaltenteilung absprechen. Der Zweck dieses Artikels ist in die Leistungen des Rechtssprechende Gewalt von einen beunruhigter Moment auf nationale Ebenen. Durch einen neutralen und zugleich kritischen Ansatz wird die soziale und politische Frage aus der Sicht des brasilianischen Rechtssystems diskutiert. Darüber hinaus die Verhaltene des Deutschlands und USA Rechtsordnungen im Gegenteil brasilianische Ordnung beobachten, wie ein Art die mögliche Ähnlichkeiten und Unstimmigkeiten zu zeigen.

Schlüsselworten: Gewaltenteilung. Unparteiischer. Öffentliche Ausstellung. Bundesverfassungsgericht. Deutschland. USA.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

³ Acadêmico do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁴ Acadêmica do curso de bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

⁵ Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

1 INTRODUÇÃO

Em um contexto atual, a situação política, social e econômica do Brasil se mostra inconstante e incerta. Mediante um cenário de corrupção e “guerra política”, são observáveis grandes prejuízos à execução das atividades inerentes aos poderes delimitados pela Constituição da República de 1988. No que concerne ao Poder Judiciário, nota-se uma atuação, de certa maneira, descontrolada. Nesse seguimento, há um sinal de alerta referente às ações do judiciário brasileiro em virtude da existência de possíveis fatores externos exercendo influência direta no comportamento dos órgãos que constituem o ordenamento jurídico nacional.

Paralelamente, o Poder Judiciário se encontra com demasiadas responsabilidades. Os poderes incumbidos das searas políticas estão gradativamente se tornando omissos com o povo e, de maneira direta, isso acaba contribuindo para a transformação do Judiciário em um poder com atribuições atípicas sem limites claros. O prejuízo é grande. A democracia se enfraquece, pois o povo se mantém acomodado e o judiciário passa a ser taxado como um “poder político”.

O foco da pesquisa será a atuação do sistema jurídico brasileiro frente a um cenário atípico. Dessa forma, utilizaremos a doutrina como guia para a exposição dos aspectos históricos e sociais formadores do sistema jurídico atual e, paralelamente, os acontecimentos atuais como forma de demonstrar os diversos aspectos que possam figurar como causas das determinadas formas de atuação presenciadas na atual conjuntura jurídica brasileira.

2 SEPARAÇÃO E HARMONIA ENTRE OS PODERES

Na antiguidade grega, nasce na obra de Aristóteles intitulada "Política", uma noção teórica da tripartição dos poderes. O filósofo grego identificou a existência de três diferentes atribuições exercidas pelo soberano. A saber, o primeiro atributo seria o de elaborar normas gerais e abstratas (função legislativas), o segundo seria a aplicação dessas normas aos casos concretos (função executiva) e, o terceiro, de dirimir eventuais lides que poderiam surgir na aplicação daquelas normas (função judiciária ou de julgamento). Entretanto, em uma época na qual imperava uma centralização política absoluta com todos os atributos sendo exercidos por um único soberano, constatou-se a notória impossibilidade de afirmar que os gregos pensassem nesse sistema como uma forma de balancear os poderes e diminuir os riscos de

abusos de poder, visto que as três funções se encontravam sob o domínio de apenas um soberano.

Por volta dos séculos XVII e XVIII, começou-se a pensar em um sistema político-jurídico que possibilitasse a eficiente contenção do exercício do poder. Nesse sentido, em 1748, o francês Charles Montesquieu publicou a obra "Do espírito das Leis", na qual afirma que as três funções (legislativa, executiva e judiciária) não poderiam ser exercidas por uma só pessoa, em virtude da caracterização de um abuso de poder em face da inexistência de limites a quem os exerceria. A partir disso, Montesquieu começou a propugnar que as funções deviam ser divididas de forma independentes entre si, em órgãos diferentes, sem que qualquer uma delas prevaleça sobre a outra, de maneira que exerçam suas funções de forma autônoma, sem qualquer ingerência dos demais órgãos.

Essa teoria contrariava diretamente o absolutismo, o que foi utilizado na revolução francesa e norte-americana. Todavia, esse conceito de separação dos poderes rígida tornou-se inviável, uma vez que esse tipo de tripartição acabou por ensejar o arbítrio de cada poder, desse modo, tornando-se tão independentes que se afastaram da vontade da unidade política nacional. Em face de tal constatação, a divisão rígida transformou-se gradativamente em flexível, na qual cada poder exerce funções típicas e atípicas. Nesse tocante, a separação dos poderes flexível foi o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988.

2.1 Ativismo judicial

É perceptível uma grande influência norte-americana no Estado brasileiro no que se refere à gerência dos poderes, o que tem despertado uma série de entendimentos a respeito desse assunto em específico, o ativismo judicial.

Essa expressão, segundo Luís Flávio Gomes, surgiu na Suprema Corte dos Estados Unidos na decisão da questão racial:

“O ativismo judicial foi mencionado pela primeira vez em 1947, pelo jornalista norte-americano Arthur Schlesinger, numa interessante reportagem sobre a Suprema Corte dos Estados Unidos. Para o jornalista, caracteriza-se ativismo judicial quando o juiz se considera no dever de interpretar a Constituição no sentido de garantir direitos que ela já prevê, como, por exemplo, direitos sociais ou econômicos”.

A partir disso, é possível compreender que o ativismo, segundo a doutrina, é uma postura ou atitude do judiciário em que o juiz atua de forma proativa e ampla na concretização de um valor. Percebe-se que o ativismo ocorre quando um magistrado busca garantir um

direito perante a omissão ou lentidão legislativa ou, até mesmo, executiva. Ou seja, o poder judiciário está agindo além dos poderes que lhe são conferidos. O fato é que tal postura é alvo de críticas, uma vez que há uma corrente que critica a atuação exacerbada do judiciário nos demais poderes. Essa corrente contraposta defende uma teoria “procedimentalista”, a qual afirma que os tribunais não possuem legitimidade democrática e que essa adição fere o princípio da separação dos poderes estabelecida na Carta Magna.

A corrente que defende tal atuação dos juízes adota a teoria “substancialista”, esta pressupõe que o Poder Judiciário possui legitimidade para atuar como legislador, no caso das súmulas, ou até mesmo invalidar decisões do Legislativo, sob o argumento que essa teoria da tripartição dos poderes é flexível e não rígida.

Tendo como ponto de partida a situação nacional, verifica-se que a sociedade brasileira está presenciando um momento diferenciado no que se refere à atuação dos poderes em suas funções típicas e atípicas. Muitos questionamentos são levantados a respeito dos limites de atuação de cada poder estabelecido na carta magna. Nesse tocante, em um viés direcionado ao papel do poder judiciário, observa-se uma atuação - considerada inconstitucional por muitos, desmedida e invasiva. Todavia, Há de se falar em um legislativo e executivo omissos e corruptos, evidenciando um paradoxo em que os legisladores não querem pagar o preço social de decidir questões polêmicas como, por exemplo, o aborto e união homoafetiva. Por esse motivo, o judiciário acaba sendo obrigado circunstancialmente, ao ser acionado por um cidadão em busca de uma solução, a posicionar-se em relação a questões de repercussão social e, dessa forma, o poder judiciário acaba se expondo e atuando na esfera dos demais poderes.

3 IMPARCIALIDADE DOS MAGISTRADOS

O paradigma constitucional democrático brasileiro preza, *a priori*, pela imparcialidade no ordenamento jurídico. Nesse sentido, a importância atribuída a esse princípio o transforma em um valor absoluto. A relativização de princípios não se aplica à imparcialidade dos magistrados, uma vez que não se pode tratar de uma imparcialidade enfraquecida ou ponderada e, por esse motivo, atribui-se à imparcialidade a natureza jurídica de regra.

A imparcialidade do juiz, portanto, decorre da inexistência de relação subjetiva com o processo sob sua jurisdição. Deveras, como um ser humano, o magistrado estará sempre permeado de valores pessoais os quais fazem com que a isenção do juiz, no caso concreto,

seja de forma aproximada. Em linhas gerais, o ordenamento brasileiro exige uma atuação probo do cumprimento da Constituição da República, com decisões devidamente justificadas e pautadas na boa-fé.

Então, como o ordenamento jurídico brasileiro lida com a possibilidade de atuações parciais de magistrados? O sistema processual brasileiro conta com mecanismos de atuação que visam dirimir a possibilidade de parcialidade do magistrado no processo. Esses freios podem ser encontrados em princípios constitucionais, como o da publicidade e da isonomia os quais contribuem para o tratamento igualitário dos litigantes em processo, bem como para possibilidade de conhecimento dos atos processuais. Além disso, chama-se atenção a divisão estrutural do poder judiciário em vários graus de jurisdição, admitindo a possibilidade de revisão de decisões.

O próprio Código de Ética da Magistratura prevê a imparcialidade como fundamental para o exercício probo da magistratura, bem como a conceitua:

Art. 1º O exercício da magistratura exige conduta compatível com os preceitos deste Código e do Estatuto da Magistratura, norteados pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro. Conselho Nacional de Justiça (2008, p. 1)

Art. 8º O magistrado imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, mantendo ao longo de todo o processo uma distância equivalente das partes, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito. Conselho Nacional de Justiça (2008, p. 2)

Paralelamente, diversas são as acusações de parcialidades em diversos processos no país. Os motivos dessa enxurrada de acusações são muitos, todavia, um recebe destaque: a política. Esse fator externo aparece como um dos grandes causadores de supostas atuações parciais e, em uma análise abrangente, isso ocorre em virtude da vulnerabilidade do magistrado como um ser humano passível de valores intrínsecos os quais o motivam a agir de determinada forma. Portanto, o momento histórico presenciado nos faz refletir como a política pode exercer influência em todos os ramos que compõem nossa sociedade, inclusive no poder judiciário. Nesse sentido, o sistema jurídico brasileiro tem se mostrado inseguro e impreciso em sua atuação em virtude de causas políticas e econômicas, fato que transmite incertezas a sociedade. A constituição pode ser gravemente ferida por atuações parciais, então, na conjuntura contemporânea, faz-se necessário o rígido cumprimento da carta magna e da utilização dos devidos mecanismos de segurança oferecidos no ordenamento jurídico, sempre na busca do cumprimento do devido processo legal, da imparcialidade e dos demais princípios

resguardados pela legislação vigente.

3.1 Casos exemplificativos de possíveis atuações parciais no Brasil

No Brasil, atualmente, em decorrência da conjuntura política e social, observa-se com grande frequência casos em que os magistrados são apontados como julgadores parciais no processo. Caso de grande notoriedade foi a liminar concedida em ação popular ajuizada na Justiça Federal de Primeira Instância a qual visava a revogação da nomeação do ex-presidente Lula como ministro-chefe da Casa Civil. O juiz Itagiba Catta Preta Neto, que lavrou a referida liminar, era ativo nas redes sociais. No Facebook, o referido magistrado divulgava suas opiniões e juízos de valores referente a partidos e figuras políticas. Ao julgar o caso em questão, o Juiz Itagiba Catta Preta Neto se mostrou inabilitado e teve sua decisão, por flagrante parcialidade, cassada de pronto pelo Tribunal Regional Federal da primeira Região.



Outra polêmica envolve o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes. Alega-se sua imparcialidade na decisão monocrática em conceder liberdade ao chamado “rei dos ônibus”, Jacob Barata Filho, pela terceira vez. Em vias diretas, Gilmar Mendes supostamente seria padrinho de casamento da filha de Jacob Barata Filho. O Procurador-Geral da República na época, Rodrigo Janot, chegou a solicitar a suspeição do referido ministro, no entanto, Mendes alegou que não mantinha relações com a família do referido paciente e o fato em questão não o impediu de atuar de forma imparcial.

A relevância dos exemplos mostrados é visível, principalmente, pelo caráter danoso que algumas atitudes dos agentes do poder judiciário podem proporcionar ao ordenamento jurídico brasileiro em geral. Ademais, é de suma importância ressaltar a relação que a imparcialidade pode ter com a exposição pública, não obstante que a objetividade deve ser preservada na atuação do magistrado em detrimento de possíveis relações subjetivas com os

casos concretos.

4 LIMITES DE EXPOSIÇÃO PÚBLICA DOS MAGISTRADOS

A exposição midiática dos juízes brasileiros tem se tornado fato corriqueiro em âmbito nacional. As causas para essa superexposição podem ser as mais diversas possíveis. A motivação varia desde a tomada de uma decisão considerada polêmica pela sociedade a alguma atitude (posicionamentos, acepções valorativas pessoais, etc.) na vida privada dos magistrados. O cerne da questão é encontrado na limitação da exposição dos magistrados nos meios de comunicação em geral. Todavia, inicialmente, temos que buscar as raízes da problemática para traçarmos um raciocínio lógico a respeito dessa limitação.

O poder judiciário no Brasil, assim como todos os poderes, está sujeito a Constituição Federal, portanto, deve atuar de forma proba e de acordo com a normatização imposta. Nesse sentido, os princípios que ecoam da CR/88 tornam as ações do judiciário brasileiro passível de conhecimento da sociedade em geral. Deveras, a publicidade das atitudes dos magistrados é algo protegido constitucionalmente, ou seja, a exposição, assim como o poder judiciário, é inerte, acontecendo de acordo com a atuação judiciária.

Simultaneamente, observa-se na nação, um período político, econômico e social controverso que exige do judiciário uma atuação que poderá ser controversa e, obviamente, questionada. Várias formas de atuação realizadas por magistrados são mostradas de forma pretensiosa em todos os meios de comunicação e, em virtude disso, o poder judiciário acaba sendo desprestigiado. Há uma tendência direcionada a uma politização do judiciário, *lato sensu*, ou seja, parece existir – em parcela dos magistrados - uma necessidade de aparecer, caracterizando uma espécie de exibicionismo em face das monções sociais.

Um dos maiores exemplos, que poderiam ser citados, de como a exibição pública pode prejudicar o judiciário, encontra-se no tribunal de maior renome e hierarquia do país, o STF. Estudos indicam que, a partir do momento em que os julgamentos foram transmitidos em tempo real (televisionados), os ministros tenderam a aumentar exacerbadamente o tamanho dos seus votos. Além disso, um tom político foi adicionado aos discursos realizados nas sessões (leitura dos votos), fato que pode propiciar grandes incitações na ordem social. A teoria mais difundida é a de que essa seria uma forma de permanecer nos holofotes da mídia e realizar uma autopromoção gratuita.

A preocupação de alguns órgãos, por outro lado, encontra-se na rede mundial de computadores. Fato relevante foi o desenvolvimento, pela Associação Brasileira de

Magistrados, de um guia que demonstra a forma como os magistrados devem se portar online. No mínimo, esse fato evidencia que é conhecido o caráter prejudicial que a exposição exacerbada na internet pode oferecer para as atividades judiciais. De fato, o atual cenário em nosso país mostra que a superexposição precisa de limites que contenham os magistrados de maneira a evitar a transformação do judiciário brasileiro em uma criatura política, situação que pode gerar grandes danos à democracia brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES SOBRE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O poder judiciário, a partir da constituição de 1988, desfruta de autonomia institucional, algo antes desconhecido no modelo constitucional. Buscou-se garantir a autonomia administrativa e financeira desse poder, de forma a assegurar também a funcionalidade dos magistrados. Konrad Hesse afirma que a prolação de decisão autônoma, de forma autorizada, é o que caracteriza a atividade jurisdicional em casos de direitos contestados ou lesados. Nesse sentido, os tribunais foram criados com o intuito de assegurar o cumprimento dos direitos do povo, e que para a justiça, no sentido verdadeiro da expressão, seja feita. Assim, o Superior Tribunal Federal surgiu como um meio para garantir a fiel execução constitucional e a revisão de casos que venham lesar o direito de um cidadão, fator notável com a existência do Habeas Corpus, Mandado de Segurança e da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Deveras, o Excelso Tribunal adquiriu novas competências no decorrer da história, especialmente em face de influências do sistema norte-americano.

5.1 Histórico

Para adentrarmos no estudo do órgão máximo do poder judiciário brasileiro, faremos uma breve exposição do histórico do Supremo Tribunal Federal, que começa no Brasil Colônia, onde fora instalada a Casa de Suplicação do Brasil em 1808, considerada por alguns historiadores como o embrião do STF, e perdurou até 1829, no período imperial com a criação do Supremo Tribunal de Justiça, prevalecente até 1891, com finalmente, a instituição do Supremo Tribunal Federal na constituição republicana deste mesmo ano em seus arts. 55 e 56, havendo sido instalado em 28.02.1891, data em que realizou sua primeira Sessão Plenária.

A justificativa histórica da instituição do STF no sistema jurídico do país pode ser definida pelas palavras de Oliveira (1998), quando assinala que:

A República instituída em 1889 deparou-se com o problema de dotar a Federação de

um Tribunal Supremo responsável não apenas pela guarda da Constituição e das Leis Federais, mas também como moderador entre os Poderes do Estado e entre as unidades da Federação. Inspirada na Constituição da Filadélfia, muito do Supremo Tribunal Federal balizou-se, nos primeiros tempos, na competência que fora outorgada ao similar norte-americano, ou que assim passara a ser reconhecido, como a célebre competência do controle de constitucionalidade das leis, instituída pela Corte Suprema de Marshal.

Pelo aparato histórico, percebe-se que a Corte Suprema tem importância fundamental/crucial no ordenamento jurídico brasileiro. Por esse ângulo, a constituição de 1988 ampliou a competência originária do Supremo Tribunal Federal, no art. 102 da Constituição da República:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;
- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público;

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

§ 1.º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

5.2 Funcionamento

O Supremo Tribunal Federal é composto por onze ministros, denominação dada por força de lei, que se dividem em duas Turmas de mesma hierarquia, com cinco membros em cada, e um Presidente que participa apenas das sessões plenárias. É adquirida com a posse, dada pelo Presidente do Tribunal, a vitaliciedade, sendo prevista a aposentadoria compulsória aos 70 anos. O cargo de ministro do STF é privativo de brasileiro nato, no gozo de seus direitos políticos, notável saber jurídico e reputação ilibada. Os Ministros são nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal em votação, por maioria absoluta. Este método de escolha traz muitos questionamentos de vários estudiosos a respeito de sua legitimidade.

5.3 Mecanismo de escolha dos Ministros do STF

É sabido que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Nessa linha de raciocínio, o mecanismo utilizado para a escolha dos membros do supremo tribunal estaria em desacordo com as regras democráticas, visto que ele é o guardião maior da constituição, e que a prerrogativa de escolha é de responsabilidade de um único membro da esfera de poder, qual seja, o Presidente da República? Ou a própria constituição estaria se contradizendo ao adotar

este mecanismo? Nesse prisma, publicistas conceituados têm publicado diversas opiniões críticas ao atual mecanismo de escolha dos ministros, propondo mudanças para que esta prática seja a mais democrática e imparcial possível.

Um artigo publicado no jornal A Folha de São Paulo, pelo professor Falcão (2002), cita um importante trabalho apresentado em Harvard pelo também professor Álvaro Jorge, que fez um estudo sobre as escolhas dos magistrados do STF, bem como o critério de avaliação adotado durante os períodos do autoritarismo (1964-1988) e o período da democratização (1988- dias atuais).

A questão a ser respondida em sua pesquisa era a seguinte: onde trabalhavam os ministros quando foram indicados pelo presidente da República para compor o STF? Como resposta, Álvaro Jorge obteve os seguintes dados: no período do autoritarismo, cerca de 23% trabalhavam diretamente com a Presidência, enquanto no período da democratização esse número dobrou, pois cerca de 50% dos indicados trabalhavam diretamente com o Chefe do Executivo. Além disso, constatou o professor que, tanto no autoritarismo quanto na democratização, cerca de 40% dos indicados vieram do próprio Poder Judiciário, mas com uma significativa diferença: no autoritarismo, cerca de 26% vieram dos judiciários estaduais, enquanto que na democratização, nenhum. Estes resultados contribuíram para a formação de uma outra pergunta: por que esse aumento de vinculação com a Presidência e a consequente desvinculação com as justiças estaduais? O professor Álvaro Jorge, de acordo com Falcão (2002, p. 22), respondera a este questionamento afirmando que na democracia, o judiciário possui maior autonomia, mais poder e exerce maior influência no escopo social, em empresas e em outras instituições. Consequentemente, o Poder Executivo passou a se preocupar mais com suas decisões, de forma a influenciá-las fortemente, tornando-as previsíveis e muito mais favoráveis às suas políticas, fato que comina em um tema que deixa a sociedade insegura quanto à imparcialidade dos ministros em suas decisões.

5.4 Politização do STF

Muito se discute a respeito da existência desse fenômeno no STF, o que caracterizaria um desequilíbrio entre os três poderes. Na clássica doutrina política sobre a separação dos poderes, elaborada por Montesquieu (1993, p. 171), o Poder Judiciário “não passava de mero executor das leis”, de modo que “esse terceiro poder, chamado de poder de julgar, teria como

função punir os criminosos e resolver as querelas entre os particulares”.

Somado a isso, Montesquieu (1993, p. 179) ainda ressalta que os juízes são “apenas a boca que pronuncia as palavras da lei, seres inanimados que não podem moderar sua força, nem seu rigor”. Conclui o pensador:

Se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei. Se fosse uma opinião particular do juiz, viveríamos em sociedade sem saber precisamente os compromissos que ali assumimos.

Segundo Leal (1999, p. 236), tais regras de direito não estão sendo aplicadas nas decisões judiciais, o que sugere ideias para inserção de novos mecanismos, com o objetivo de disciplinar o processo de julgamento dos órgãos jurisdicionais, mais precisamente, propostas de instituição de instrumentos como o controle externo da magistratura e as súmulas vinculantes, cujos objetivos não são outros senão o de estabelecer um pretenso enrijecimento do processo decisório.

Em suma, levando em consideração o momento histórico no qual o nosso país se encontra, é nítida uma atuação conturbada do Supremo Tribunal. Fatores externos, como a política e a mídia, são apontados como influenciadores das decisões tomadas no tribunal, colocando o STF no centro de incessantes debates sociopolíticos. A politização do Supremo Tribunal Federal não é vista de forma clara, mas o modo de agir de seus membros tem fortalecido a teoria de que os interesses particulares podem exercer influências em tomadas de decisões objetivas.

6 ALEMANHA

A Alemanha, após o desastre na república de Weimar ao pensar que era possível separar questões constitucionais de questões políticas, adotou na sua constituição de 1949, ratificada pelos membros da Aliança, uma república federativa, com sistema de governo parlamentarista e capital em Berlim e 16 estados federados. Os germânicos, assim como o Brasil, aderiram à teoria da separação flexível dos poderes, o Legislativo, Judiciário e Executivo. Este é encabeçado pelo chanceler federal (*Bundeskanzler*), função atualmente ocupada por Angela Merkel, como chefe de governo, equivalendo ao cargo do primeiro-ministro de outros regimes parlamentaristas, como a Inglaterra. Paralelamente, a função de chefe de Estado é exercida pelo presidente federal (*Bundespräsident*). O presidente não é eleito diretamente, mas por um colégio eleitoral, a Assembleia Nacional

(*Bundesversammlung*), que se reúne exclusivamente para este fim. Metade dela é formada pelos deputados federais e a outra, por delegados escolhidos pelas assembleias legislativas dos 16 estados. O mandato presidencial é de cinco anos, sendo permitida uma única reeleição.

No regime parlamentarista alemão, o poder Executivo convive diretamente com o Legislativo, pois o chanceler federal e seus ministros são, em geral, igualmente deputados e frequentam quase que diariamente as sessões plenárias.

Por conseguinte, o poder legislativo é dividido em uma câmara alta (*Bundesrat*) e uma câmara baixa (*Bundestag*). O *Bundestag* tem seus deputados eleitos de quatro em quatro anos. Na votação, os eleitores dão dois votos. No primeiro, escolhem um candidato distrital, sendo que cada partido tem direito a lançar um nome por distrito ou zona eleitoral. Já no segundo voto, escolhem um partido. De outra forma, os membros do *Bundesrat* não são eleitos por voto direto. Conforme a população, cada unidade da federação possui de três a seis votos no *Bundesrat*. As leis alemãs são aprovadas por maioria simples no *Bundestag* e somente as que dizem respeito a assuntos de competência dos estados seguem para o *Bundesrat*, a câmara alta do Legislativo alemão.

O poder judiciário na Alemanha é dividido em seis áreas, a área civil, criminal, financeira, administrativa, social e trabalhista. Essas áreas são divididas em níveis: as comarcas (*Amstgericht*), os tribunais regionais (*Landsgericht*) e as cortes federais superiores especializadas em cada uma dessas áreas, como, por exemplo, o *Bundesarbeitsgericht*, o tribunal do trabalho.

A respeito das questões constitucionais, por adotar um controle concentrado de constitucionalidade, são julgadas pelo *Bundesverfassungsgericht* ou Tribunal Constitucional Federal localizado na cidade de Karlsruhe. A este tribunal compete decidir, prioritariamente, sobre a interpretação da constituição quando ocorrer conflito acerca da extensão dos direitos e obrigações de um órgão federal superior ou de outras partes investidas de direitos próprios por força da constituição ou do regimento interno de um órgão federal superior. Compete, também, decidir a respeito de divergências de opinião ou dúvidas sobre a compatibilidade formal e substantiva de lei federal ou estadual em relação ao texto constitucional federal, entre outras contradições que o sistema normativo propicie. O direito constitucional alemão também prevê a reclamação constitucional, instrumento que, no Brasil, assemelha-se ao recurso extraordinário, que pode ser interposta por qualquer pessoa que alegue ter sido lesada, por autoridade pública, em relação a direitos fundamentais previstos no texto maior. De acordo com a carta maior, o Tribunal Constitucional Federal compor-se-á de juízes federais e outros membros. Determinou-se que os membros do Tribunal Constitucional Federal serão

eleitos pela metade dos integrantes do *Bundestag* e do *Bundesrat* respectivamente.

O Tribunal Constitucional é composto por dezesseis membros que, diferente do Brasil, não possuem mandato vitalício, mas apenas de 12 anos. Os membros são divididos em dois *Senat* ou senados. Os católicos ou pretos que julgam questões referentes a direitos fundamentais, os outros oito membros são conhecidos como vermelhos ou sociais-democratas que julgam questões referentes à organização estatal. Os juízes são escolhidos pelo legislativo apenas, o *Bundesrat* que elege os vermelhos e o *Bundestag* que elege os pretos.

A mídia se preocupa muito em mostrar que os juízes apesar de serem eleitos por pessoas políticas, membros do parlamento, são extremamente imparciais. Entretanto, não é o que se nota. De forma bem discreta, os juízes estão usurpando a função do legislativo e tomando decisões que deveriam ser tomadas apenas pelo *Bundestag*, *Bundesrat* ou o próprio povo. Um clássico exemplo disso é o caso do BCE (Banco Central Europeu). O banco ofereceu à Alemanha títulos públicos da união europeia e, portanto, a competência da decisão para a compra desses títulos seria do Poder Legislativo. Todavia, o *Bundesverfassungsgericht* afirma que tal questão deve ser aprovada por eles por tratar de uma matéria com relevância social. Todavia, a nação alemã discorda desse posicionamento. Nesse sentido, para acalmar os ânimos e respeitar a *Grundgesetz* (Lei Fundamental) o Tribunal Federal Constitucional decidiu atribuir formalmente a decisão de tal questão nas mãos do *Bundestag*. Logo, o Tribunal Constitucional concordou que a decisão fosse tomada pelo Legislativo, porém, essa decisão deveria passar pela sabatina do mesmo tribunal, o *Bundesverfassungsgericht*.

O jornal alemão, *Berliner Zeitung*, critica veementemente a postura do Tribunal.

Alles hat seine Grenzen, ausgenommen vielleicht das Bundesverfassungsgericht. Seine Geschichte ließe sich ohne weiteres als Geschichte seiner Grenzüberschreitungen schreiben, genauer: der Kritik, seine Grenzen wieder einmal mutwillig oder fahrlässig überschritten zu haben. Der Vorwurf, die Richter schwängen sich zum „Obergesetzgeber“ auf, pfuschten dem Gesetzgeber ins Handwerk, betrieben also Politik, wo sie nur das Grundgesetz zu interpretieren hätten.

Irritierend ist vielmehr, dass in ihr die noch aus der Weimarer Republik vertraute Ansicht überdauert, Verfassungsrecht und Politik ließen sich so sauber trennen wie Wasser und Öl. Das ist ein Irrtum. Zwar ist nicht jeder politische Streit ein Verfassungsstreit, aber jeder Verfassungsstreit ist ein politischer Streit. Das gilt nicht nur für die großen gesellschaftlichen Debatten, erst recht gilt das für die Konflikte bei den Staatsgeschäften. *Berliner Zeitung* (2017).

Tudo tem seus limites, exceto talvez o Tribunal Constitucional Federal. Sua história poderia ser facilmente descrita como a história de suas próprias transgressões, de forma mais precisa: a crítica é que ele mais uma vez ultrapassou deliberadamente seus limites de forma intencional ou negligente. A acusação de que os juízes estão emergindo como "super legisladores" é enganar o legisladores de ofício, ou seja, estão buscando políticas onde eles apenas têm que interpretar a Lei Fundamental.

Pelo contrário, é irritante que a ideia, conhecida da República de Weimar, ainda sobreviva afirmando que a lei e a política constitucional podem ser separadas tão claramente quanto a água e o petróleo. Isso é um erro. Embora nem toda disputa política seja uma disputa constitucional, toda disputa constitucional é uma disputa política. Isso não se aplica apenas aos principais debates sociais, mas sim ainda mais em relação aos conflitos nos negócios do estado. Berliner Zeitung (2017).

7 ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América demonstram ter um sistema jurídico bem diferente do brasileiro. A justiça Americana é, de certa maneira, descentralizada. A Constituição Federal dos Estados Unidos da América, na primeira seção do terceiro artigo, define os moldes do ordenamento jurídico do país:

“[...]O Poder Judiciário dos Estados Unidos será investido em uma Suprema Corte e nos tribunais inferiores que forem oportunamente estabelecidos por determinações do Congresso. Os juízes, tanto da Suprema Corte como dos tribunais inferiores, conservarão seus cargos enquanto bem servirem, e perceberão por seus serviços uma remuneração que não poderá ser diminuída durante a permanência no cargo.[...]”

Em face do disposto constitucionalmente, os americanos dispõem de maior independência estadual, ou seja, os estados dispõem de maior autonomia, em virtude da partilha da soberania com a união, em relação a elaboração de seus modelos judiciários. Diferentemente do Brasil, onde a constituição é norma máxima, não podendo ser contrariada sob pena de inconstitucionalidade. Nos EUA, há uma importante participação popular na composição do judiciário dos estados, o que contribui para uma maior legitimidade dos componentes desse poder.

Em âmbito nacional, os EUA possuem uma Corte Suprema a qual possui competência originária para tratar de assuntos relacionados à constituição federal e a leis federais. Essa Corte Suprema é composta por nove membros, os quais são indicados pelo presidente da república e aprovados pelo senado. O cargo de *justice*, como são chamados, é vitalício e não há tempo máximo para o exercício das atividades desde que mantido o *good behavior*, ou seja, o bom exercício da função. As hipóteses de saída de um *Justice* são a renúncia, aposentadoria e processo de impeachment. Ao que parece, a nação americana tem plena consciência das acepções valorativas de cada *justice*, de modo que a corte é dividida entre os indicados pelos presidentes republicanos e democratas. Aqui, destaca-se um viés

político na delimitação dos Justices, uma vez que o presidente em exercício se for o caso, indicará sempre um juiz alinhado as acepções políticas do seu partido. Nesse sentido, os membros indicados pelos republicanos são chamados de conservadores enquanto que os indicados pelos democratas são considerados progressistas.

A Corte Suprema Americana vem sendo considerada uma criatura política, fato gerador de desaprovação do povo americano. É cada vez mais clara a politização da Corte Suprema Americana e, em virtude disso, a imparcialidade da corte vem sendo colocada em cheque. Analisando a atuação da Corte Suprema nos casos que envolvem alguma situação política, o placar é sempre o corresponde às acepções políticas de cada Justice, os indicados pelos republicanos votam com os republicanos e os indicados pelos democratas votam com os democratas. Notório exemplo se deu no caso em que Suprema Corte decidiu recentemente que grupos, corporações, sindicatos e milionários podem doar quantias ilimitadas de dinheiro para influenciar eleições, sem divulgar seus nomes. Como praxe nas questões políticas, o placar se manteve no 5 x 4, uma vez que os membros conservadores são maioria.

A Suprema Corte Americana se mostra imensamente mais restrita e conservada em comparação com o Supremo Tribunal Federal do Brasil. Os *Justices* decidem internamente, um membro do grupo majoritário, ou seja, que se sagrou vencedor redige a decisão e, no caso da existência de discordância entre eles, o grupo minoritário poderá publicar uma opinião de dissenso. Nessa perspectiva é interessante notar o caráter reservado do maior tribunal dos EUA em face de um Supremo Tribunal com excesso de exposição no Brasil.

Importante ressaltar, ainda, a questão que envolve o volume de processos analisados, fator que pode ser considerado crucial na atuação no Tribunal de Cúpula. A Corte Suprema Americana tem poderes discricionários para escolher quais processos deseja analisar. Atualmente, a Corte analisa cerca de 80 processos dos aproximadamente 8000 enviados por ano. Em contrapartida, verificamos em nosso país um STF com uma sobrecarga sem precedentes de trabalho. Em 1948, no artigo "A crise do Supremo Tribunal", o Ministro Filadelfo Azevedo, alarmado com o volume de processos, mostrava-se totalmente contra a banalização da jurisdição do tribunal: "todo mundo pretende trazer seu casinho ao Supremo, por menos interesse social que possa envolver".

Portanto, não se pode falar de um país juridicamente perfeito. Cada sociedade demonstra ter um sistema com problemas singulares, mas que em algumas situações podem demonstrar similaridades. Os Estados Unidos da América e o Brasil possuem um abismo de dissonâncias referentes ao sistema judiciário, todavia, é completamente claro que a política –

como fator externo, é determinante na atuação dos componentes do ordenamento jurídico dos dois países.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Levando em consideração os aspectos mencionados, é notável que a tripartição dos poderes mostra-se essencial para a harmonia política e social do país. Nesse seguimento, a problemática tem como cerne, na maioria das vezes, as atribuições de cada ramo formador da república.

Por conseguinte, com a realização da pesquisa exposta, pretendeu-se explicar e demonstrar o cenário político e jurídico brasileiro em relação ao atual panorama da separação dos poderes flexíveis adotado na Constituição de 1988, ou seja, como a separação rígida dos poderes foi superada. O objeto de estudo focou na atuação do judiciário em face dos demais poderes. Percebeu-se que, no Brasil, os juízes e tribunais têm agido, com justificativas que geram grandes debates, de forma transgressora de suas atribuições dadas pela Carta Magna, ou seja, suas atuações interferem direta ou indiretamente na esfera do Legislativo e Executivo.

A pesquisa tratou de realizar comparações entre a atuação e exposição do judiciário brasileiro com a Alemanha e os Estados Unidos da América. Por tal motivo, foi possível notar que a grande diferença entre o Brasil e esses países é que no ordenamento jurídico brasileiro verifica-se uma imensa e obscura influência política que, de certa forma, prejudica o princípio da imparcialidade dos magistrados. Portanto, o atual cenário brasileiro -não usual- de insegurança popular na área do Executivo e Legislativo, os quais seus membros são apontados como omissos e corruptos, acaba justificando as diversas medidas extraordinárias as quais são tomadas nesse momento excepcional.

REFERÊNCIAS

Azevedo, Filadelfo. **"A crise do Supremo Tribunal"**. Arquivos do Ministério da Justiça, vol. 1, pág. 8.

BITTAR, Bernardo. **Gilmar Mendes manda soltar o empresário Barata Filho pela terceira vez**. Disponível em:

<http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2017/12/01/internas_polbraeco,644904/gilmar-mendes-manda-soltar-o-empresario-barata-filho-pela-terceira-vez.shtml> Acesso em: 12 jan. 2017.

Bommarius, Christian. Berliner Zeitung: **Kritik am Bundesverfassungsgericht Hat das**

BVG zu viel Einfluss auf die Politik?. Disponível em <<https://mobil.berliner-zeitung.de/kritik-am-bundesverfassungsgericht-hat-das-bvg-zu-viel-einfluss-auf-die-politik---2962996>> Acesso em 5 jan. 2018.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988.

BRAUN, Paola Roos. **A imparcialidade do juiz no paradigma constitucional democrático**. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 13, nº 1075, 03 de setembro de 2013. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/175-artigos-set-2013/4746-a-imparcialidade-do-juiz-no-paradigma-constitucional-democratico>> Acesso em: 10 jan. 2018

Buarque, Sérgio C. **Exposição midiática do STF**. Disponível em: <<http://revistasera.ne10.uol.com.br/exposicao-midiatica-do-stf/>> Acesso em 10 jan. 2018.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, Beschluss des Zweiten Senats vom 18. Juli 2017 - 2 BvR 859/15 - Rn. (1-137). Disponível em: <https://www.bundesverfassungsgericht.de/SharedDocs/Entscheidungen/DE/2017/07/rs20170718_2bvr085915.html> Acesso em: 5 jan. 2018.

BUNDESVERFASSUNGSGERICHT, Organization. Disponível em: <http://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Das-Gericht/Organisation/organisation_node.html> Acesso em 5 de jan. 2018

Conselho Nacional de Justiça. **Código de ética da magistratura**. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>> Acesso em: 23 dez. 2017.

CORRÊA, Alessandra. **Nos EUA, supremo derruba limite a contribuição individual a campanhas**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/politizacao-suprema-corte-eua-matando-imparcialidade>> Acesso em: 13 jan. 2017.

ESTADÃO. **Gilmar Mendes nega suspeição no caso do “rei dos ônibus” do rio**. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,gilmar-mendes-nega-suspeicao-no-caso-do-rei-do-onibus-do-rio,70001944448>> Acesso em: 26 dez. 2017.

LIMA, Adriano. **A quebra da imparcialidade como fundamento para exceção de suspeição**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18995&revista_caderno=22> Acesso em: 25 dez. 2017

MAIEROVITCH, Wálter. **Gilmar é um caso de notória parcialidade**. Disponível em: <<https://www.conversaafiada.com.br/brasil/gilmar-e-um-caso-de-notoria-parcialidade>> Acesso em: 13 jan. 2018.

MARTINS, Luisa; CAMAROTTO, Murillo. **Raquel Dodge pede que STF anule liberdade dada por Gilmar Mendes**. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/5216911/raquel-dodge-pede-que-stf-anule-liberdade-dada-por-gilmar-barata>> Acesso em: 25 dez. 2017.

MAZZOLO, Marcelo. **A parcialidade do magistrado revelada no bojo da sentença: reflexões sobre o tema.** Disponível em: <http://www.dannemann.com.br/dsbim/Biblioteca_Detalhe.aspx?&ID=765&pp=1&pi=2> Acesso em: 23 dez. 2017.

MELO, João. **Política está “matando” a imparcialidade da suprema corte.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-mai-10/politizacao-suprema-corte-eua-matando-imparcialidade>> Acesso em: 10 jan. 2017.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. **Ativismo Judicial e a Efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

MONTEIRO, Juliano Ralo. **Ativismo Judicial: Um caminho para concretização dos direitos fundamentais.** In: **Estado de Direito e Ativismo judicial.** José Levi Mello do Amaral Júnior (Coord.). São Paulo: Quartier Latin, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das leis.** São Paulo: M. Fontes, 1993.
NATIVIDADE JURÍDICA. **O princípio da imparcialidade do juiz.** Disponível em: <<http://natividadejuridica.com/o-principio-da-imparcialidade-do-juiz/>> Acesso em: 23 dez. 2017.

O GLOBO. **Cnj temas polêmicos sobre a imparcialidade.** Disponível em <<https://oglobo.globo.com/brasil/cnj-temas-polemicos-sobre-imparcialidade-de-juizes-7494330>> Acesso em: 03 jan. 2018

OLIVEIRA, Alexandre Nery de. **Reforma do Judiciário (IV): Supremo Tribunal Federal.** Jus Navegandi, Teresina, ano 2, n. 26, set. 1998.

PAROSKI, Mauro Vasni. Prejulgamento e parcialidade do juiz. Breves notas com enfoque na Justiça do Trabalho. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2491, 27 abr. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14756>>. Acesso em: 3 jan. 2018.

PAULO, Vicente; Alexandrino, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** São Paulo: Editora Método, 9 edição, revista e atualizada, 2012.

REIS, Wanderlei José dos. O Supremo Tribunal Federal e a Suprema Corte dos Estados Unidos. Estudo comparado. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3500, 30 jan. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23590>>. Acesso em: 1 jan. 2018.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Primeiros passos rumo à Suprema Corte Norteamericana**, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Tribunais constitucionais e jurisdição constitucional.** Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte, n. 60/61, jan./jul., 1985.

SILVA, Ruy Martins. **Separação de poderes, harmonia e independência.** Disponível em <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,separacao-de-poderes--harmonia-e->

independencia,10000050281> Acesso em: 23 dez. 2017.

UNITED STATES COURTS. **About the supreme court.** Disponível em:
<<http://www.uscourts.gov/about-federal-courts/educational-resources/about-educational-outreach/activity-resources/about>> Acesso em: 17 dez. 2017.

VILLANOVA, Lourival. **As dimensões políticas das funções do Supremo Tribunal Federal.** In: MARINHO, Josaphat; ROSAS, Roberto (Org.). Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978.

WÖLFENBÜTTEL, Bezirk. **Klares Signal gegen Gruppenegoismen und Spaltung.** Disponível em: < <https://wolfenbuettel.igbce.de/xxi-31-urteil-tarifeinheit/153038>> Acesso em: 5 jan. 2018.